



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

LEI Nº 4.129/2013

Dispõe sobre a criação do
Serviço Municipal de Vigilância
Sanitária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no
uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, inciso IV
da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito
da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, organizado e disciplinado na
forma desta Lei.

Art. 2.º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações
capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos
problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da população e circulação
de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se
relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da
produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviço que se relacionam direta ou
indiretamente com a saúde;

§ 1.º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão
desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde
do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de
Vigilância Sanitária.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município
desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no Art. 200
da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal Nº 8.080/90.

Art. 3.º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a
execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas
nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeito desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal da Vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1.º do Art. 5.º, e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e Ação Social e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5.º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de suas funções fiscalizadoras, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1.º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal;

§ 2.º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo, instituída pelo Decreto Nº 224/2013, e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3.º Os profissionais designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4.º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de policia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5.º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos Incisos I e II do art. 4.º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsável pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6.º As atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 1.º Os fatos gerados e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2.º Os valores das Taxas de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Pinheiro Machado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente porá o Serviço de Vigilância Sanitária e sob controle social do Conselho Municipal da Saúde.

§ 3.º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 7.º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária e,

IV – emissão de Licença Sanitária.

Art. 8.º Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4.º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual ou federal cabível à espécie.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do orçamento em vigor:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE E AÇÃO SOCIAL

02 – Fundo Municipal da Saúde

10.304.0034 – Normatização, Controle e Fiscalização de Vigilância Sanitária

10.304.0034.1.137.000 – Vigilância em Saúde

31.90.04.00.00.00 – Contratação por tempo determinado

31.90.09.00.00.00 – Salário Família

31.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

31.90.13.00.00.00 – Obrigações patronais
31.91.13.00.00.00 – Obrigações patronais
33.90.08.00.00.00 – Outros benefícios assistenciais
33.90.30.00.00.00 – Material de Consumo
33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física
33.90.39.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
Recurso: 4710 – Vigilância e Saúde

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,
Em 13 de setembro de 2013.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva
Secretário da Administração